



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
1ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
TutAntAnt 0001089-61.2017.5.10.0001
REQUERENTE: FEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO
SERVICO PUBLICO FEDERAL - FENADSEF
REQUERIDO: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB

CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pelo servidor MARLEUZA BATISTA DOS PASSOS, no dia 21/08/2017.

DECISÃO

Vistos.

Pretende a autora a concessão de tutela de urgência, com base no art. 300 do novo CPC, a fim de que seja determinado que a reclamada se abstenha de colocar obstáculos à participação da autora nas negociações coletivas para validade de 2017/2018. Para tanto, alega que "(...) *é entidade sindical de grau superior e representa os interesses das Entidades de Classes que congregam todos os servidores públicos, empregados públicos e trabalhadores vinculados à Administração direta, indireta, fundacional e autárquica dos poderes da União e das empresas públicas federais, sejam eles regidos pelo RJU, pela CLT ou por qualquer outro vínculo jurídico que venha a ser criado no âmbito da Administração Pública Federal, ativos, aposentados e pensionistas, inclusive aqueles provenientes de convênios que têm o objetivo de implementar ações da Administração e do Serviço Público e prestadores de serviço que percebam remuneração de forma direta ou indireta da União Federal, conforme o competente registro sindical no CNES/MTE, obtido através do processo nº46206.009969/2015-25.(...)*"; que "o Presidente da CONAB, através do Ofício PRESI nº 336, de julho de 2017, comunicou a

impossibilidade de participação da Autora nas negociações, alegando que a Comissão Nacional dos Empregados é atualmente formada pelos representantes da Associação Nacional dos Empregados da Conab - ASNAB e pela Confederação Nacional dos Trabalhadores do Comércio - CNTC, é que ambas reconhecidas por decisão transitada em julgado nos autos do processo nº 0001969-57.2011.5.10.003, como legítimas representantes dos empregados da Conab, na ausência de entidade sindical própria, o que não corresponde à realidade dos fatos, nos termos que demonstrado ao longo da presente exordial"; "(...) que a Autora possui o competente registro no CNES/MTE, obtido através do processo nº 46206.009969/2015-25, para atuação como entidade de base nacional, regularmente constituída e reconhecendo sua legitimidade para a representação dos empregados públicos de empresas públicas federais, inclusive da CONAB. Não há nenhuma outra entidade sindical e nacional que contemple os empregados públicos ou especificamente da Ré."; que a urgência da medida consubstancia no fato de a data base da categoria ser 1º de setembro, expirando a validade das cláusulas do acordo coletivo vigente.

Por tais motivos requereu o deferimento da tutela de urgência para que seja determinado à reclamada a se "(...)abster-se de opor quaisquer obstáculos à representação de seus empregados pela Autora, em especial, atendendo o pedido constante no Ofício Fenadsef nº 108/2017, permitindo que a Autora participe de todas reuniões de negociação do Acordo Coletivo de Trabalho 2017/2018, inclusive assinando referido documento ao final, sob pena de multa de R\$ 100.000,00."

Decido.

As tutelas provisórias dependem da presença nos autos de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art.300 do CPC, sendo vedada a concessão da medida nas hipóteses em que houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado(art.300 §3º do CPC).

No caso, autora representa todos os servidores públicos, empregados e trabalhadores vinculados à Administração direta, indireta, fundacional e autárquica dos poderes da União e das empresas públicas federais, sejam eles regidos pelo RJU, pela CLT ou por qualquer outro vínculo jurídico que venha a ser criado no âmbito da Administração Pública Federal, ativos, aposentados e pensionistas, inclusive aqueles provenientes de convênios que têm o objetivo de implementar ações da Administração e do Serviço Público e prestadores de serviço que percebam remuneração de forma direta ou indireta da União Federal, conforme a documentação juntada sob o ID. 7082c9a, pág. 1 a 31, especialmente a certidão que comprova o registro competente expedido pelo Ministério do Trabalho e Emprego, juntado sob o ID. 7082c9a, pág.31, estando, portanto, demonstrado, em tese, a legitimidade da autora para representar os empregados da reclamada, bem como o direito à participação nas negociações coletivas para defesa dos interesses dos empregados da ré.

A urgência se expressa no fato de as negociações já terem iniciado e em razão da expiração do acordo coletivo vigente em 01º de setembro.

Importante ressaltar que a autora não figurou como parte na ação ajuizada sob o nº 1969-57.2011.5.10.0003, na qual foi discutida a legitimidade da Confederação dos Trabalhadores no Serviço Público Federal - CONDSEF, Sindicato dos Servidores Públicos Federais de vários estados e Distrito Federal para representar a categoria dos empregados da reclamada, de modo que a decisão lá proferida não obsta o direito da autora.

Dessa forma, entendo estarem presentes **os requisitos legais que autorizam a concessão da medida,DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA**, para determinar a intimação da reclamada para que se abstenha de se opor à participação da autora nas negociações coletivas para a realização do ACT 2017/2018, como também legítima representante dos empregados, com todas as prerrogativas e garantias legais inerentes a sua condição.

No momento, deixo de cominar penalidade em razão da presunção de cumprimento das ordens judiciais pelas entidades públicas.

Designa-se audiência e notifique-se a reclamada, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT, bem como intime-a da presente decisão.

Brasília, 21 de agosto de 2017.

Publique-se.

BRASILIA, 22 de Agosto de 2017

ELIANA PEDROSO VITELLI
Juiz do Trabalho Titular